



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1165666-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HRH FORTALEZA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S.A, é apelado HSTONE COMERCIO E INSTALAÇÃO DE MOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.590

APELAÇÃO Nº 1165666-27.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (14ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTES: HRH FORTALEZA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/A
(nova denominação social de VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES
E INVESTIMENTOS S/A) e HRH ILHA DO SOL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS SPE S/A

APELADA: HSTONE COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCELO VIEIRA

LOCAÇÃO - Bens móveis - Inadimplemento da locatária - Cláusula resolutiva expressa - Ação de reintegração de posse proposta pela locadora contra a locatária e a fiadora - Sentença de procedência - Apelo das rés - Preliminar de intempestividade recursal rejeitada - Inépcia da petição inicial não caracterizada - Valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido que, na ação de reintegração de posse, corresponde ao valor do bem objeto do pedido - Obrigação da autora de comprovar o valor total dos bens locados e promover o recolhimento da diferença da taxa judiciária - Artigo 8º, "caput", da Lei Estadual nº 11.608/03 - Notificação extrajudicial acerca do atraso no pagamento dos alugueis que enseja a resolução de pleno direito do contrato - Devolução dos bens não verificada - Esbulho caracterizado - Conversão da posse justa em injusta pelo vício da precariedade - Requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil preenchidos - Liminar deferida e confirmada na sentença - Devolução da totalidade dos bens locados a ser constatada na fase de cumprimento - Possível conversão em perdas e danos também a ser avaliada na fase de cumprimento - Impossibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência pelo critério da apreciação equitativa - Elevado valor da causa e proveito econômico obtido pelo vencedor que não é inestimável ou irrisório - Tema Repetitivo 1076 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Apelação desprovida, com determinação

A sentença de fls. 248/250 cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: "*JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONDENAR os requeridos a restituírem para a requerente todo o mobiliário que foi objeto do contrato firmado entre as partes. A não devolução dos itens ensejará a conversão da ação em perdas e danos, que serão apurados em fase de liquidação do julgado. Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa*".

Apelam as rés alegando preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que "*a parte Apelada ajuizou a presente demanda sem a formulação de interesse pela rescisão contratual, especificando apenas o pedido de reintegração de posse dos bens locados. Ressalta-se que tal pedido apresenta óbice jurídico processual, visto que prejudica o contrato firmado, tendo em vista que, os móveis em posse da Apelada, o instrumento formalizado não se mantém ativo, sendo essencialmente necessário a pertinência da caracterização da inadimplência*", que "*inexistem causa de pedir e pedidos lógicos em atenção à realidade existente entre as partes*" e que "*existindo qualquer questionamento relacionado ao adimplemento do contrato de locação de bens móveis, tem-se que a eventual reintegração, por questões de*

compatibilidade jurídica, tão somente deverá ser postulada em consonância com o debate acerca da própria rescisão contratual”. Impugnam o valor atribuído à causa, alegando que “O valor da causa em ação de reintegração de posse deve corresponder ao benefício patrimonial buscado pela Apelada, ou seja, tão somente os valores das parcelas de locação que constam em inadimplência”, que “a presente lide se encontra com a incorreta indicação do valor da causa, tendo em vista a inexistência de fundamentação legal para arbitrar em 12 (doze) parcelas de locação, conforme estipulado pela Recorrida”, que “Tendo sido alegado o descumprimento contratual durante os meses de julho, agosto e setembro, logo o valor da causa deveria ter sido atribuído em consonância à tal período. Em fls. 4 da exordial, a Apelada estipula que ocorreu a inadimplência de 3 (três) meses do contrato, devendo desta forma o valor da causa ser referente a isto, ou seja, R\$ 137.130,75 (cento e trinta e sete mil, cento e trinta reais e setenta e cinco centavos)”. Em relação ao mérito, sustentam que “O juízo a quo, apesar de mencionar que a maior parte dos bens já foram regularmente devolvidos ao tempo do cumprimento da decisão interlocutória através de carta precatória, deixou de expressar de forma clara todas as circunstâncias de tal devolução, uma vez que a sentença foi prolatada antes mesmo do retorno do carta precatória aos autos, não considerando, portanto, tudo que efetivamente já foi devolvido. Nesse bojo, cite-se que atualmente, conforme será devidamente demonstrado adiante, restam pendentes apenas dois itens, sendo uma “mesa lateral” e uma “cadeira kansas””, que “O pronunciamento que põe fim à fase cognitiva se faz necessário visando solucionar a lide, porém no presente caso, o cumprimento da obrigação foi realizado mediante a concessão de tutela provisória de urgência, a qual, por sua natureza, ocorreu antes de ser exarada a sentença. Não é cabível, portanto, em sede de sentença ser estipulado algo que já foi devidamente finalizado, com a aplicação de sanções em caso de descumprimento, sendo que efetivamente já ocorreu a restituição da grande maioria de todos os móveis. Reitera-se, os itens que estavam em posse das Apelantes, pertencentes à Apelada, foram regularmente devolvidos, em estrita atenção à determinação judicial. Logo, o juízo a quo ao determinar em sentença que estas Apelantes restituiam todo o mobiliário que foi objeto do contrato firmado, comete exponencial equívoco, visto que tal devolução já ocorreu”, que “Logo, não há o que se falar sobre a não devolução dos itens e aspectos de conversão da ação em perdas e danos, visto que já devidamente ocorreu o cumprimento das exigências. Subsidiariamente, caso este juízo compreenda pela devolução de algum item faltante, é necessário observar a pertinência da Apelada em apresentar os valores individualizados dos móveis, visto que houve tão somente a estipulação do valor total mensal de utilização destes itens, sendo necessário que sejam singularizados”, que “a sentença deverá ser adequada para que conste expressamente os itens que eventualmente sejam considerados como faltantes, em consonância com todo o acervo probatório apresentados, devendo a hipotética conversão em perdas e danos considerar tão somente o que não teria sido devolvido”, que “O juízo a quo condenou as Apelantes, de forma solidária, em honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, não se mostrando razoável e proporcional às circunstâncias processuais, seja pela elevada oneração das partes Requeridas, seja pela baixa complexidade da demanda”, que “emerge ao caso a necessidade de consideração de arbitramento de honorários equitativos, com fulcro no art. 85, §8º, CPC, de modo que a referida parcela não corresponda ao enriquecimento sem causa dos patronos da Apelada face à excessiva oneração das partes Apelantes. Sob esse viés, destaque-se que o arbitramento de honorários surge como uma ferramenta de organização para fins de prestigiar o labor de advogados em casos de valor econômico, ou em casos de elevadíssimo valor econômico, evitando-se o enriquecimento sem causa”.

Requerem “preliminarmente que seja reconhecida a inépcia da inicial, rogando pelo indeferimento com extinção do feito sem a resolução do mérito, assim como, diante da incorreção do valor da causa, que ocorra a readequação do montante estipulado. No mérito, que a sentença ora combatida seja reformada por este Egrégio Tribunal, para que conste de maneira clara e objetiva a obrigação imposta às Apelantes, bem como a expressa menção ao seu cumprimento, o qual, caso seja entendido que ainda remanesce alguma obrigação, que estabeleça os parâmetros básicos para eventual liquidação de perdas e danos de acordo com os valores dos itens. Ainda, roga-se que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência seja devidamente reformada

para que tal parcela seja estabelecida por equidade, com fulcro no art. 85, §8º, CPC, conforme fatos e fundamentos expostos” (fls. 363/378).

O recurso foi regularmente processado e respondido, com preliminar de intempestividade (fls. 390/410).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de intempestividade recursal arguida pela apelada.

A sentença recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 28/6/2024, considerando-se como **data de publicação o dia 1/7/2024** (certidão de publicação de fl. 252), tendo o **prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis se iniciado em 2/7/2024 e se encerrado em 24/7/2024**, em razão de **suspensão do expediente em 8/7/2024** (Provimento CSM nº 2.728/2024) e do **feriado de 9/7/2024** (Data Magna do Estado de São Paulo), de modo que não é intempestivo o **recurso protocolado em 23/7/2024**, conforme se verifica da aba “Propriedades” do sistema SAJ.

A preliminar de inépcia da inicial também fica afastada, já que os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil estão preenchidos, cabendo destacar que dos fatos narrados pela autora decorre logicamente o pedido, considerando que o pedido de reintegração de posse está fundado em contrato de locação de bens móveis celebrado pelas partes, com previsão de rescisão independentemente de pronunciamento judicial na hipótese de atraso no pagamento dos alugueis por período superior a 60 (sessenta dias), conforme disposto em sua cláusula nona (fl. 28), o que torna desnecessária a cumulação dos pedidos de rescisão contratual e de reintegração de posse, já que, diante da existência de cláusula resolutiva expressa, basta a comprovação da mora e do inadimplemento da locatária para justificar o pedido possessório.

Em relação à impugnação ao valor da causa, razão assiste às apelantes quando afirmam que “*O valor da causa em ação de reintegração de posse deve corresponder ao benefício patrimonial buscado pela Apelada*”, sendo esse o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.846.571/MT, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 5.12.2022).

Diversamente, porém, do que pretendem as apelantes, e respeitado o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau, no caso em análise o valor da causa não pode estar atrelado ao valor dos

alugueis, sejam eles referentes apenas aos meses de inadimplência ou ao período equivalente a 12 (doze) meses, já que na petição inicial não há cobrança dos alugueis vencidos e não pagos pela locatária, limitando-se o pedido à reintegração de posse com a devolução de todos os móveis objeto do contrato (fl. 12).

Apesar de se tratar de contrato de locação, não se aplica ao presente contrato a regra prevista no artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.245/91, segundo a qual o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, uma vez que os dispositivos da referida lei têm incidência apenas nas locações de imóveis urbanos.

Em caso semelhante, a 27ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal assim decidiu: *“APELAÇÃO - Contrato de locação de bem móvel - Ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse - Sentença de procedência - Apelo do locatário - Justiça gratuita concedida - Documentação coligida aos autos que dá conta de grave situação econômica suportada pelo locatário - Denegação da benesse que poderia inviabilizar o exercício dos direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição - Impugnação ao valor da causa - Rejeição - Em se tratando de ação possessória, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, que equivale ao do bem objeto do pedido de reintegração de posse - Precedentes do C. STJ - Sentença reformada apenas para conceder a justiça gratuita ao locatário - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO”* (Apelação nº 1022618-26.2023.8.26.0224, Relator Desembargador Luis Roberto Reuter Torro, 30.9.2024)

A respeito da impossibilidade de se atribuir ao valor da causa da ação de reintegração de posse o valor correspondente a 12 (doze) meses de aluguel, consta da fundamentação do supracitado acórdão que *“Relevante a circunstância de que, conquanto a apelada suplique a resolução do contrato, não cobra os alugueres inadimplidos pela apelante. Assim, por não guardarem pertinência com o pedido de tutela jurisdicional, os alugueres não podem funcionar como parâmetro de quantificação do valor da causa. Destarte, por corresponder ao que valem os bens móveis objeto do contrato de locação resolvido por inadimplemento da apelante, o valor da causa deve ser mantido tal qual atribuído pela apelada em sua exordial. Rechaço a aplicação da regra do artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.245/91 à hipótese vertente, posto que tal diploma legal se aplica exclusivamente a locação de imóveis, do que ora não se trata nesta demanda”*.

A teor do disposto no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, *“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”*, de modo que a autora deverá apresentar demonstrativo do valor total de todos os bens móveis objeto do contrato de locação (fls. 25/34) e, na hipótese de ser superior àquele atribuído à causa, recolher a diferença da taxa judiciária no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 8º, “caput”, da Lei Estadual nº 11.608/03.

No tocante ao mérito, o inconformismo não comporta

acolhimento.

A sentença recorrida dirimiu com acerto a controvérsia entre as partes, devendo seus fundamentos serem adotados como razões de decidir e incorporados ao presente voto, na forma do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”), os quais passam a integrar a presente decisão colegiada:

“O pedido é procedente.

A inadimplência dos requeridos restou efetivamente demonstrada. O locatário e fiador não efetivaram o pagamento dos locativos vencidos a partir de julho de 2023.

Foram devidamente notificados e não purgaram a mora, dando azo à rescisão da avença.

Neste particular, saliento que a inadimplência leva à rescisão contratual independente de pronunciamento judicial.

De rigor, pois, a obrigação de devolver os bens locados.

A liminar foi cumprida, todavia parte dos móveis não foram localizados com os requeridos. Assim, os requeridos deverão proceder à devolução de todos os bens que foram objeto do contrato”.

Depreende-se do contrato de locação de bens móveis celebrado pelas partes em 25 de novembro de 2022 a existência de cláusula resolutiva expressa para as hipóteses de inadimplemento de qualquer parcela da locação por período igual ou superior a 60 dias ou recuperação judicial ou extrajudicial ou autofalência de qualquer das partes ou de descumprimento por qualquer das partes das obrigações assumidas no contrato e não sanadas no período de 60 dias contados da notificação, assim redigida: “CLÁUSULA NONA – RESCISÃO 9.1 Sem prejuízo de outras penalidades, o Contrato poderá ser declarado rescindido, de pleno direito e imediatamente, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos, além dos demais que estejam expressamente previstos neste Contrato: a) Por atraso no pagamento dos Aluguéis pela Locatária por período superior a 60 (sessenta) dias; b) se qualquer das Partes requerer recuperação judicial ou extrajudicial, ou autofalência, se deixar de elidir, no prazo legal, pedido de falência contra ela ajuizado, se for liquidada por decisão voluntária ou legal; c) descumprimento pela Locatária e/ou pela Locadora de qualquer das obrigações por ela assumidas neste Contrato e não sanadas no período de 60 (sessenta) dias contados do recebimento de notificação pela Locatária ou pela Locadora” (fl. 28).

Diante do atraso no pagamento dos aluguéis, a autora expediu notificação extrajudicial objetivando o recebimento dos valores em aberto no prazo de 48 horas, sob pena de rescisão antecipada do contrato, a qual foi recebida pela fiadora em 27 de setembro de 2023

(fls. 35/36).

Em resposta, a fiadora emitiu contranotificação ao argumento de que não constou da notificação o valor efetivo do débito e de que não houve indicação das parcelas que se encontravam pendentes de pagamento (fls. 105/106), o que ensejou contranotificação por parte da locadora noticiando a rescisão antecipada do contrato decorrente do não pagamento dos alugueis mencionados na notificação anterior, bem como requerendo a devolução de todos os móveis locados, em 5 (cinco) dias úteis (fls. 37/40).

Muito embora não tenha constado da notificação extrajudicial de 27 de setembro de 2023 a indicação dos alugueis vencidos e não pagos pela locatária, observa-se que as rés (locatária e fiadora) não apresentaram nenhum documento que comprovasse que os alugueis estavam sendo pagos na forma convencionada pelas partes ou que inexistiam pagamentos em atraso, ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, estando demonstrado o implemento da condição autorizadora da resolução de pleno direito do contrato (descumprimento da cláusula nona), na forma do artigo 474, primeira parte, do Código Civil (“*A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito*”), e que as rés, embora notificadas, não negaram o inadimplemento contratual que lhes foi imputado e tampouco demonstram a devolução dos bens após a notificação, era mesmo caso de deferimento da liminar de reintegração de posse diante do preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil.

A liminar de reintegração de posse foi deferida por decisão proferida em 28 de novembro de 2023 (“*Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração da posse dos bens locados (item e quantidades, respectivamente: ESPREGUIÇADEIRA 100; MESA LATERAL 40; POLTRONA OCA 24; MESA CENTRO 12; CADEIRA KANSAS 188; MESA ALBANY 47; CADEIRA VIENA 10; BASE CONCRETO 65; TSII 2X2 41; e OM0076 2,70X2,55 - fls. 31), devendo a autora providenciar o transporte e o depósito das coisas eventualmente apreendidas pelo Oficial de Justiça. Fica autorizado o arrombamento, providenciando a autora o necessário (e.g. chaveiro) e o concurso policial, servido a presente como ofício ao Batalhão da gloriosa Força Pública Paulista. Para o cumprimento da tutela, deve a autor recolher as despesas de condução de oficial de justiça*” - fls. 41/46), contra a qual as rés não se insurgiram.

Em cumprimento ao mandado de reintegração de posse, foi certificado por oficial de justiça que “*CERTIFICO ainda, que da relação de bens constantes na Carta Precatória ficaram faltando alguns bens referente à “Mesa Lateral” - faltando 02 (duas) unidades, “Mesa Albany” - faltando 06 (seis) unidades, e “Cadeira Kansas” - faltando 25 (vinte e cinco) unidades. CERTIFICO ainda, que em relação ao item descrito*

na Carta Precatória como “TSII 2XS 41 e OM0076 2,70X2,55”, o preposto da empresa requerente esclareceu que se tratam de “Guarda-sol” que deveriam ter a mesma quantidade da “Base Concreto”, ou seja, a quantidade de 65 (setenta e cinco) unidades. Foram localizados e carregados 65 (sessenta e cinco) unidades, porém, 02 (duas) estavam quebradas” (fl. 350).

A liminar de reintegração de posse foi confirmada na sentença (“Posto isso, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONDENAR** os requeridos a restituírem para a requeinte todo o mobiliário que foi objeto do contrato firmado entre as partes”), motivo pelo qual sua prolação ocorrida antes do retorno da carta precatória expedida para cumprimento da ordem de reintegração de posse (fls. 253/357) não trouxe prejuízo às rés, tendo em vista que a comprovação da devolução de todos os bens indicados no contrato de locação e eventual conversão em perdas e danos foram postergados para a fase de liquidação do julgado, cabendo mencionar que as apelantes admitem a existência de bens pendentes de devolução (“Nesse bojo, cite-se que atualmente, conforme será devidamente demonstrado adiante, restam pendentes apenas dois itens, sendo uma “mesa lateral” e uma “cadeira kansas” - fl. 369, terceiro parágrafo).

Assim, não há que se falar que o juízo de origem não observou o efetivo cumprimento da reintegração de posse.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Diversamente do que alegam as apelantes, não cabe arbitramento pela apreciação equitativa, pois, a teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema Repetitivo 1076**, a aplicação desse critério é admissível somente quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no presente caso.

A questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1076 consiste na “Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”, sendo firmada tese segundo a qual “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (Resp nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, 16.3.2022).

Em que pese o sobrestamento do Tema Repetitivo 1076, “*deve ser observado que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça segue vigente e vinculante, dada a ausência de determinação em sentido contrário emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal*”. **Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. Execução de título extrajudicial fundada em débito condominial. Pretensão do embargante, na condição de credor fiduciário, de desconstituir a penhora efetivada nos autos e impedir o leilão judicial determinado. Sentença de improcedência. Insurgência do embargante. Constrição que recaiu exclusivamente sobre os direitos aquisitivos que os executados possuem sobre o imóvel gravado com alienação fiduciária. Inteligência do art. 835, XII, do CPC. Inadmissibilidade de penhora e alienação do próprio imóvel por meio de leilão judicial. Possibilidade, porém, de realizar a alienação judicial dos direitos aquisitivos. Edital de leilão que previu exatamente essa condição. Arrematantes que se sub-rogam nos direitos e deveres dos devedores fiduciários. Precedentes. Honorários sucumbenciais. Arbitramento por equidade das verbas sucumbenciais. Impossibilidade. Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1076 (Resp n.ºs. 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Regular aplicação dos critérios do art. 85, §2º, CPC. Verba, ademais, que sequer se apresenta exorbitante. Valor da causa que não comporta alteração de ofício. Valor que foi atribuído pelo próprio apelante, que pretende sua redução em sede recursal após ser condenado ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Vedação à pretensão de se beneficiar da própria torpeza. Recurso desprovido (TJSP, Apelação n.º 1017569-62.2023.8.26.0625, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 22.7.2024).**

De rigor, pois, a ratificação da sentença.

Em atenção à regra do prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficando majorados os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau de recursal.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação, com determinação de recolhimento da diferença da taxa judiciária pela autora, nos termos da fundamentação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator